



ESTADO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO - PGM/CDA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Dispensa de Licitação – Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei 8.666/93.

1 – CONSULTA.

A Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia - PA, mediante Despacho no Processo solicita parecer para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO TAIS COMO ALCOOL EM GEL, AVENTAL DESCATÁVEL, MACACÃO IMPERMEÁVEL, MASCARA, TESTE RÁPIDO COVID-19, PRODUTO QUIMICO E CABINE DE DESINFECÇÃO PARA USO COMO MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTEÇÃO DE DANOS E AGRAVOS À SAUDE PÚBLICA EM MEIO À PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.**

Nos autos estão contidos Solicitação de Despesa, Termo de Referência, Justificativa, documentos pessoais, assim como a Minuta Contratual.

Consta também Declaração de Previsão Orçamentária, na qual o Departamento de Contabilidade atesta que existe previsão orçamentária para contabilizar a despesa.

A seu turno, o Secretário de Finanças, através de Declaração contida nos autos, atesta que existe previsão de recursos financeiros para cobertura da despesa.

Diante de tal solicitação, em cumprimento ao que determina a Lei 8.666/93, o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia - PA encaminha o processo a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação.

É o relatório. Passaremos a opinar.



ESTADO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93, que dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, destacam-se a dispensa em razão do baixo valor; pelo advento de situações excepcionais, como guerra, grave perturbação da ordem, calamidades; nas hipóteses de licitação deserta ou fracassada; na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado; na aquisição de peças durante o período de garantia; dentre outras. No art. 24 da Lei n.º 8.666/93 foram estabelecidas vinte e nove situações em que é "dispensável" a licitação. Entre elas, "para os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa [...]", é a redação do artigo 24, inciso IV.



ESTADO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Secretaria solicitante justificou a contratação em decorrência da pandemia de COVID-19, com fulcro no Decreto Municipal nº 050/2020, de 25 de março de 2020, Lei Federal 13.979/2020.

Portanto, diante de tais informações este Procurador entende que os fatos relatados justificam a contratação ora em exame.

Sendo assim, esta modalidade de contratação deve ser encarada à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste caso, a medida se faz proporcional, pois o que se visa a prevenir neste momento de crise é a garantia ao cuidado à vida e não a economia propriamente dita com o controle de utilização no caso concreto.

Feitas tais considerações, no que tange à contratação por meio de dispensa de licitação, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, cuidou de tratar das hipóteses autorizativas para a contratação direta visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento de emergência de saúde pública, senão veja-se o caput do art.4º, da referida Lei, *in verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Desse modo, as contratações com fulcro no artigo 4º, da Lei federal 13.979/2020, visam atender a circunstâncias emergenciais que por sua natureza não suportariam aguardar pelo deslinde de um procedimento licitatório, tendo em vista que se visa a resguardar o bem da vida que se pretende atender, que no presente caso é a saúde pública.



ESTADO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante, a contratação pretendida deve possuir estreita relação com o combate à situação de calamidade pública causada pelo novo coronavírus, o que no presente caso restou demonstrado pela justificativa encartada aos autos.

Ainda, observa-se que os requisitos do artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/96, deverão ser preenchidos mesmo para as aquisições e contratações diretas realizadas com base na Lei Federal nº 13.979/20, o que se verifica no presente caso.

3- DA MINUTA CONTRATUAL

As minutas contratuais, sucintas e objetivas, trazem em seu bojo cláusulas essenciais à execução de seu objeto. Portanto, dentro dos parâmetros previstos no art.57, da Lei nº 8.666/93, devendo ser aprovado por estabelecer critérios seguros de contratação, bem como atende às exigências constantes na Lei Federal nº 13.979, em especial o seu artigo 4º e seguintes.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente viável a contratação direta pretendida, considerando a situação de emergência decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/20, tendo sido observados os requisitos previstos naquele diploma legislativo, bem como dos constantes na Lei Federal 8.666/93.

Manifesta-se também **favorável à minuta contratual**, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer. S.M.J.

Conceição do Araguaia – PA, 02 de julho de 2020.

DIOGO RODRIGO DE SOUSA
PROCURADOR GERAL



ESTADODO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
